

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 84, de 2006 (PL nº 4.801, de 2001, na origem), que *dispõe sobre a aplicação das regras de origem previstas no Acordo sobre Regras de Origem do GATT 1994 e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de iniciativa do Poder Executivo, foi remetido à Casa iniciadora em 31 de maio de 2001, tendo tramitado pela então Representação Brasileira do MERCOSUL e pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Sua redação final foi aprovada em 28 de junho de 2006, e o Projeto remetido a esta Casa congressional, onde recebeu parecer favorável do Senador Garibaldi Alves Filho na Comissão de Relações Exteriores (CRE) em 5 de julho de 2007.

Incluída como extrapauta na Ordem do Dia de 14 de outubro de 2008, a matéria foi objeto do Requerimento nº 1.221, de 2008. Aprovado o requerimento, o Projeto foi encaminhado para reexame da CRE. Justificou-se a medida pelo fato de que superveniente alteração da estrutura administrativa do Estado brasileiro tornava necessária *correção da proposição com vistas a desburocratizar o processo de importação por meio da alteração do órgão encarregado de certificação de origem.*

A exposição de motivos interministerial que acompanha o Projeto de Lei aduz a que o crescente uso de medidas contra práticas desleais de comércio consiste em um dos pilares fundamentais da política comercial de um país, mormente em tempos de globalização. A aplicação eficaz dessas medidas depende, por sua vez, de clara e hábil disciplina sobre regras de origem, já que elas definem a verdadeira procedência do produto, servindo de base para a aplicação de instrumentos de defesa comercial, como os direitos *antidumping* e

anti-subsídios, as salvaguardas, a cota tarifária, além da valoração aduaneira e da determinação de fraudes nas importações.

É o que, em essência, ordena o Acordo em tela.

II – ANÁLISE

Avança tardivamente o trâmite legislativo do instrumento nacional que visa ao disciplinamento das regras de origem, tema sobre o qual cada país da Organização Mundial do Comércio (OMC) é autônomo para legislar, conforme os resultados da Rodada Uruguai. Muito embora estejam em fase de ultimação as normas do regime multilateral de comércio acerca do tema, elas trazem padrões mínimos de regramento, os quais já se encontram contemplados na maior parte da legislação dos países membros da OMC. Essa constatação, além da necessidade de determinação da engenharia institucional que atestará a legitimidade da certificação de origem, mantém na agenda a premência da aprovação legislativa do instrumento ora sob exame.

O Brasil, economia mais pujante e mercado consumidor mais ativo da América do Sul, é dos últimos países a definir sua legislação nacional sobre o tema, tornada imprescindível sobretudo no contexto da nova crise e recessão mundiais, que certamente motivará práticas desleais de comércio, ameaçando a produção local.

O Projeto de Lei Complementar em tela sobeja em mérito, relevância e urgência. Constata-se, todavia, segundo estudo da Consultoria de Processos Legislativos, necessidade de alguns aperfeiçoamentos redacionais e técnicos para tornar práticas e exequíveis as exigências de certificação, de acordo com o atual ajuste de competências e tarefas institucionais que tange à Secretaria da Receita Federal, bem como para tornar as eventuais violações sancionáveis.

III – VOTO

À luz do exposto, somos pela aprovação da PLC nº 84, de 2006, com as emendas que seguem.

Sala da Comissão,

,Presidente

, Relator

EMENDA N°

.

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º:

Art. 8º O Poder Executivo poderá definir critérios de origem distintos dos previstos no art. 7º desta Lei.

EMENDA N°

.

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º

Art. 9º A importação de produto sujeito à comprovação de origem deve estar amparada por certificação de origem a ser apresentada à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando solicitada, juntamente com os demais documentos que instruem a declaração de importação ou documento equivalente, utilizado como base para o despacho aduaneiro.

Parágrafo único. A certificação de origem a que se refere o *caput* poderá ser solicitada após o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

EMENDA N°

.

Dê-se a seguinte redação ao art. 10:

Art. 10. A certificação de origem a que se refere o art. 9º será verificada mediante a apresentação à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando solicitada, de certificado de origem emitido por entidade ou órgão autorizado pelo governo do país de origem, avalizada pelo importador, indicando o requisito previsto no art. 7º que confere a condição de originária à mercadoria, juntamente com os demais documentos que instruem a declaração de importação ou documento equivalente.

§ 1º Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou veracidade das informações constantes dos documentos a que se refere o *caput*, o importador poderá ser intimado a apresentar à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração do produtor final que indique as características e componentes do produto e respectivos processos de elaboração.

§ 2º As declarações referidas no *caput* e no § 1º devem estar preenchidas em idioma oficial do GATT.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer os requisitos necessários à certificação de origem, bem como a forma e o conteúdo dos documentos necessários.

EMENDA Nº .

Dê-se a seguinte redação ao art. 11:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover o controle dos certificados de origem sob os aspectos de autenticidade, veracidade e observância destas normas.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os procedimentos necessários à verificação e ao controle da origem das mercadorias.

EMENDA Nº .

Dê-se a seguinte redação ao art. 12, *caput*:

Art. 12. Excetuados os casos previstos no art. 13 desta Lei, a não-apresentação do certificado de origem ou a sua apresentação em desacordo com as disposições desta Lei ou sua regulamentação sujeitará o importador:

EMENDA Nº .

Dê-se a seguinte redação ao art. 13, inciso II:

Art. 13.....

II – acobertado por certificado de origem em desacordo com as disposições desta Lei ou sua regulamentação.

EMENDA Nº .

Dê-se a seguinte redação ao art. 14:

Art. 14. Na hipótese de o Poder Executivo estabelecer a exigência prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, será aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria pela não-apresentação do certificado de origem ou por sua apresentação em desacordo com as

disposições desta Lei ou de seu regulamento e de 100% (cem por cento) pela apresentação de certificado de origem falso ou adulterado.

EMENDA Nº .

Dê-se a seguinte redação ao art. 15:

Art. 15. A pena de perdimento converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido transferida a terceiro ou consumida.

EMENDA Nº .

Dê-se a seguinte redação ao art. 16:

Art. 16. Os importadores deverão estar aptos a responder perante a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil pelas declarações avalizadas.

§ 1º Os importadores deverão conservar os documentos de suporte das declarações avalizadas pelo prazo de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano seguinte ao do registro da correspondente declaração de importação.

§ 2º Os documentos de suporte da declaração de origem deverão permitir a verificação dos registros relativos à origem das mercadorias, incluindo os custos e o valor de transação da mercadoria exportada, bem assim os custos, pagamentos e valores de aquisição dos materiais, componentes e insumos utilizados direta ou indiretamente na produção da mercadoria exportada.

EMENDA Nº .

Dê-se a seguinte redação ao art. 17:

Art. 17. As importações originárias de países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL ou negociadas em Acordos Preferenciais no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI ou do Sistema Global de Preferências Comerciais entre Países em Desenvolvimento - SGPC se ajustarão exclusivamente às disposições e modalidades estabelecidas nos referidos acordos.

EMENDA N° .

Acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. 18. O Poder Executivo expedirá as normas complementares necessárias à execução deste ato.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor 70 (setenta) dias corridos após sua publicação e não se aplicará aos produtos embarcados no exterior até a data de sua publicação.